



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.075 - DF (2010/0044000-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PEDRO GOMES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE, APÓS O CONHECIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL VISANDO A APURAR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, TORNOU PARCIALMENTE CUMPRIDAS SUAS ANTERIORES AMEAÇAS, NOVAMENTE AMEAÇOU E AGREDIU FISICAMENTE SUA EX-MULHER. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação.

2. A Lei n.º 11.340/2006 introduziu, na sistemática processual penal relativa às prisões cautelares, mais uma hipótese autorizadora de prisão preventiva, ao estabelecer, no artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, a possibilidade desta segregação cautelar para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência.

3. Na espécie, diante da notícia de que o ora Paciente, mesmo após cientificado, na delegacia, do inquérito instaurado para apurar a ocorrência de violência doméstica, fez novas ameaças de morte contra a vítima e causou-lhe lesões corporais, acertada, pois, a decretação de sua custódia preventiva. Precedentes.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.075 - DF (2010/0044000-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : PEDRO GOMES DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de PEDRO GOMES DOS SANTOS – preso preventivamente em razão do descumprimento de medida protetiva determinada pelo Juízo de Direito da Segunda Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF –, contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, consubstanciada em acórdão assim ementado (fl. 02):

"HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS QUE CULMINARAM NA FRATURA DA PERNA ESQUERDA DE EX-COMPANHEIRA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da custódia cautelar não se fundamentou no descumprimento das medidas protetivas anteriormente deferidas, dos quais, inclusive, o paciente não foi formalmente intimado, mas sim na evidente periculosidade do agente que, mesmo sabendo na delegacia das graves acusações que lhe foram feitas, não se intimidou e voltou a ameaçar e a agredir fisicamente a vítima, fraturando a sua perna esquerda. Ademais, o paciente está se furtando das decisões judiciais, pois mesmo tendo conhecimento de inquérito policial instaurado em seu desfavor, informou ao delegado endereço diverso do que reside.

2. Não há dúvidas de que os requisitos legais da prisão cautelar estão presentes, sendo certo que as medidas estatais até então adotadas não se mostraram suficientes para estancar a propensão à violência e o completo descontrole emocional do paciente. 3. Ordem denegada. (20090020177348HBC, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 11/02/2010, DJ 11/03/2010 p. 182).

Alega-se, na presente sede processual, em síntese, que o Paciente não foi intimado das medidas protetivas determinadas, razão pela qual sua constrição cautelar é ilegal.

Requer-se, por isso, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar às fls. 29/32, ocasião em que dispensei as informações.

Parecer do Ministério Público às fls. 39/45, pela denegação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.075 - DF (2010/0044000-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE, APÓS O CONHECIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL VISANDO A APURAR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, TORNOU PARCIALMENTE CUMPRIDAS SUAS ANTERIORES AMEAÇAS, NOVAMENTE AMEAÇOU E AGREDIU FISICAMENTE SUA EX-MULHER. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação.

2. A Lei n.º 11.340/2006 introduziu, na sistemática processual penal relativa às prisões cautelares, mais uma hipótese autorizadora de prisão preventiva, ao estabelecer, no artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, a possibilidade desta segregação cautelar para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência.

3. Na espécie, diante da notícia de que o ora Paciente, mesmo após cientificado, na delegacia, do inquérito instaurado para apurar a ocorrência de violência doméstica, fez novas ameaças de morte contra a vítima e causou-lhe lesões corporais, acertada, pois, a decretação de sua custódia preventiva. Precedentes.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não pode ser concedida.

O relato do acórdão impugnado bem resume a controvérsia (fl. 17):

"Cuida-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de P.G.S. contra ato do Juízo da Segunda Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Consta que o paciente e a vítima E. S. conviveram maritalmente durante três meses, advindo o nascimento do filho P. H. Durante o convívio, o réu agrediu fisicamente a vítima por três vezes, tendo ameaçado-a, após o término do relacionamento, nos seguintes termos: o que é teu está guardado".

Além disso, a irmã da vítima a teria alertado que o paciente estaria abusando sexualmente de duas de suas filhas, uma com nove anos e outra com sete anos. Em razão dessas graves acusações, o juiz plantonista concedeu em favor da vítima e de seus familiares as medidas de proibição de contato e de aproximação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente não foi intimado formalmente da decisão porque não foi localizado, mas consta que foi ouvido posteriormente na delegacia, oportunidade em que tomou conhecimento das graves acusações que lhe foram imputadas. Não obstante, o réu não se intimidou, voltou a ameaçar a vítima e a agrediu fisicamente, fraturando sua perna esquerda, conforme laudo de folhas 52/53 dos autos principais.

Alega-se que a custódia cautelar foi decretada com suporte no artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, que descreve situação de crime que envolve a garantia das medidas protetivas de urgência, mas que o paciente não sabia da existência destas, quando teve decretada a ordem de prisão para assegurá-las.

Assim, o principal fundamento que embasou a prisão preventiva, qual seja, o descumprimento das medidas protetivas deferidas, não se configurou, tendo o juiz singular agido "numa forma equivocada de futurologia, que o paciente virá a cometer novamente outros crimes contra a vítima".

Não foi formulado pedido liminar, tendo a autoridade coatora prestado informações à folha 81/82. A Procuradoria de Justiça, no seu parecer de folhas 83/86, oficiou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório."

A fundamentação do voto condutor do acórdão impugnado restou assim anotada (fls. 48/51):

"A custódia cautelar é medida extrema e excepcional que só encontra justificativa em situações nas quais se revele indispensável para assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a regularidade da colheita da prova ou a aplicação da lei penal. Para sua decretação deve o Juiz observar os seguintes pressupostos intrínsecos e extrínsecos: (1) prova da existência do crime e (2) de indícios suficientes de autoria, bem com (3) a presença de um daqueles motivos arrolados no Código de Processual Penal. Nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher a lei preconiza a coerção quando seja (4) necessário para garantir a execução das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, conforme a redação do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal.

No caso, a decretação da custódia cautelar não se fundamentou no descumprimento das medidas protetivas anteriormente deferidas, dos quais, inclusive, o paciente não foi formalmente intimado, mas sim na evidente periculosidade do agente que, mesmo sabendo na delegacia das graves acusações que lhe foram feitas, não se intimidou e voltou a ameaçar e a agredir fisicamente a vítima, fraturando a sua perna esquerda. Ademais, o paciente está se furtando das decisões judiciais, pois mesmo tendo conhecimento de inquérito policial instaurado em seu desfavor, informou ao delegado endereço diverso do que reside [...].

As notícias constantes dos autos, a versão da vítima, da testemunha Maria de Fátima Rodrigues (fls. 41), o laudo de lesão corporal (fls. 52/53), revelam indícios de autoria e materialidade delitiva, sendo o crime ora imputado ao denunciado de extrema gravidade, eis que perpetrado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa sem limites em sua vida pessoal e capaz de colocar em prática quaisquer de suas ameaças contra a sua ex-companheira.

Mostrar-se, pois necessária a prisão a fim de evitar que P.G. coloque em prática suas ameaças e volte agredir seus familiares e testemunhas, fato que expõe a risco a ordem pública.

Há prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria, não sendo esta a primeira vez em que o réu pratica delito no ambiente doméstico. Este fato, aliado a possibilidade de o paciente voltar a agredir a vítima evidencia-se a necessidade de proteger a vida e a integridade física dela e de seus familiares. Não há dúvidas de que os requisitos legais da prisão cautelar estão presentes, sendo certo que as medidas estatais até então adotadas não se mostraram suficientes para estancar a propensão à violência e o completo descontrole emocional do paciente.

Assim, denego a ordem."

Com efeito, é totalmente desinfluyente à decretação da cautelar a alegação de que o Paciente não foi intimado das medidas protetivas determinadas, pelo simples fato de que consta, dos autos, que o Paciente *"foi ouvido posteriormente na delegacia, oportunidade em que tomou conhecimento das graves acusações que lhe foram imputadas"* (fl.17).

Cabe frisar, nesse ponto, o que se esclareceu no voto condutor do julgamento impugnado: a prisão fora decretada com base *"na evidente periculosidade do agente que mesmo sabendo na delegacia das graves acusações que lhe foram feitas, não se intimidou e voltou a ameaçar e agredir fisicamente a vítima fraturando a sua perna esquerda"* (fl.48).

É de se ressaltar que a Lei n.º 11.340/2006 - que cria mecanismos para cobrir a violência doméstica e familiar contra a mulher - introduziu, na sistemática processual penal relativa às prisões cautelares, mais uma hipótese autorizadora da prisão preventiva, ao estabelecer, no artigo 313, inciso IV, do Código de Processual Penal, a possibilidade desta segregação cautelar para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência.

Na espécie, ante o fato de que o paciente, mesmo após cientificado, na delegacia, do inquérito instaurado para apurar a ocorrência de violência doméstica, proferiu novas ameaças de morte contra a vítima e causou-lhe lesões corporais, quebrando sua perna esquerda, mostra-se acertada, pois, a decretação de sua custódia preventiva.

A respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada a necessidade da rigorosa providência.

2. **Na hipótese, a decisão que decretou a custódia do paciente se justifica não apenas pelo descumprimento da medida protetiva anteriormente imposta, mas também porque baseada na possibilidade concreta de ofensa física à vítima.**

3. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe.

4. Ordem denegada.

Ante exposto, denego a ordem." (HC 109.674/MT, 6.^a Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 24/11/2008; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. CRIME PRATICADO CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO EM FLAGRANTE REGULAR. MEDIDA PROTETIVA DESCUMPRIDA. REITERAÇÃO DAS AMEAÇAS. PERIGO PARA A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ORDEM DENEGADA.

1. Aquele que é pego por policiais em frente à casa da vítima, após a notícia de que transitava no local proferindo ameaças de morte, encontra-se em estado de flagrância. (Inteligência do artigo 302 do CPP).

2. Antes que a condenação transite em julgado, a medida protetiva derivada da Lei Maria da Penha, imposta para a proteção da vítima por decisão judicial, vige e, obrigatoriamente, deve ser cumprida.

3. A ameaça de morte à ex-esposa, depois de ter respondido a processo criminal pelo mesmo motivo constitui reiteração criminosa e caracteriza a necessidade de garantir a instrução criminal com suporte em dados concretos dos autos.

4. **A possibilidade real de o paciente cumprir as ameaças de morte dispensadas a sua ex-esposa basta como fundamento para a sua segregação, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher.**

5. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo, o que impõe o alargamento dos prazos.

6. Ordem denegada." (HC 101.377/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJe de 18/08/2008; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACAUTELAMENTO DA INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CRIME APENADO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV, DO CPP.

1. *É legal o decreto de prisão preventiva que, partindo da singularidade do caso concreto, assevera a necessidade de acautelamento da integridade, sobretudo física, das vítimas, as quais, ao que consta dos autos, correm risco de sofrerem novas ofensas físicas, em se considerando o histórico do Paciente.*

2. *A despeito de os crimes pelos quais responde o Paciente serem punidos com detenção, o próprio ordenamento jurídico - art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redenção dada pela Lei n.º 11.340/2006 - prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva nessas hipóteses, em circunstâncias especiais, com vistas a garantir a execução de medidas preventivas de urgência*

3. *Ordem denegada.*" (HC 132.379/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/06/2009.)

Mais. A narrativa de que prisão cautelar do Paciente fora decretada baseada *"numa forma equivocada de futurologia, que o paciente virá a cometer novamente outros crimes contra a vítima"* (fl. 17) demonstra que a Defensoria Pública formulou, na hipótese, alegação por mero amor ao debate.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0044000-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 165.075 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20090020177348

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : PEDRO GOMES DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.